



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 8 601/98, de 02 de DEZEMBRO de 1998

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de nº 07482/97, versando sobre o **balanço geral do exercício financeiro de 1996**, do **Município de Aurora do Tocantins**, de responsabilidade administrativa da Sra. Iracede Maria de Araújo Severo, ex-prefeita Municipal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado e considerando o disposto no art. 33, inciso I, da Constituição Estadual e acatando na íntegra o VOTO do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, exarado nos autos, que passa a fazer parte da presente decisão,

RESOLVE:

I - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela **desaprovação** das contas contidas no supracitado balanço geral, por considerá-las **irregulares**, em face das falhas detectadas em prestações de contas mensais e ainda no Relatório de Verificação nº 048/98, fls. 137/139, consoante dispõe o artigo 30, III, "b", da Lei nº 842/96.

II - Recomendar ao legislativo municipal observância ao que determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, quando do julgamento destas contas.

III - Após as formalidades regimentais, enviem-se os autos ao Cartório de Contas e, em seguida, ao Protocolo Geral para remessa àquele Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de **DEZEMBRO** de 1998.

Presidente

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins

Presidente em Exercício

Relator

Cons. Herbert Cavalcão de Almeida

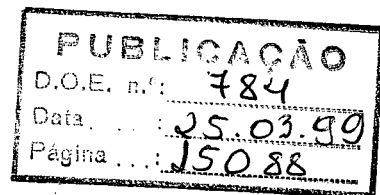
Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral de Contas

Alparício Waranda

Procurador-Geral de Contas





Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO : 07482/97
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
PROCEDIMENTO: Apreciação do balanço geral do exercício de 1996
RELATOR : Cons. **HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA**

EMENTA: "PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS APRESENTADAS EM BALANÇO GERAL. POSSIBILIDADE: ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO QUE CONTRARIEM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 30, III, "B", DA LEI Nº 842/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-TO)".

RELATÓRIO

Os autos sob exame referem-se ao **balanço geral do exercício financeiro de 1996**, do **Município de Aurora do Tocantins**, de responsabilidade administrativa da Sra. Iracede Maria de Araújo Severo, ex-prefeita Municipal.

Submetido à análise do Corpo Técnico, a Divisão de Orçamentos e Balanços deste Tribunal, através do Relatório de Verificação de nº 048/98, às fls. 137/139, demonstrou, através de dados colhidos nas peças do Balanço Geral apresentado, algumas situações de relevâncias de ordem administrativa.

A ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária, através do Parecer nº 4782/98, às fls. 140, "*...manifesta ao Colegiado desta Corte parecer prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela irregularidade das contas apresentadas no balanço geral de 1996.*"

A Representação do Ministério Público, através do Parecer nº 8994/98, às fls. 141, por seu representante signatário, acompanhando a manifestação da ilustre Auditoria, é de parecer que o Tribunal de Contas "*...pode se manifestar a Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, pela rejeição deste Balanço Geral, haja vista as contas consideradas irregulares mensalmente.*"

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

VOTO

Os autos em análise de nº 07482/97 referem-se à prestação de contas anual (balanço geral) do exercício financeiro de 1996, do Município de Aurora do Tocantins, de responsabilidade administrativa da Sra. Iracede Maria de Araújo Severo, ex-prefeita Municipal.

Na gestão de coisa pública, o administrador (Prefeito Municipal, Governador, Presidente de Autarquias, Fundações, etc.) tem por obrigação observar e respeitar as normas legais que lhes são aplicáveis, dentre as quais a Lei de Orçamento e Finanças - Lei n.º 4320/64, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8666/93 e suas alterações), além dos princípios constitucionais previstos na nossa Carta Magna, entre eles aqueles relacionados em seu artigo 37 *caput*, que assim define:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ...”

Quanto aos atos de improbidade administrativa, o parágrafo 4º do supracitado artigo assim dispõe:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível”.

As penalidades previstas para os atos de gestão de improbidade administrativa, estão previstas na Lei Federal n.º 8.429/92 de 02 de junho de 1992.

No exercício do cargo, o Prefeito Municipal poderá incorrer nas penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 201/67, quando na prática de atos



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

considerados como crimes de responsabilidade, podendo ainda ser julgado por crimes comum, nos termos da legislação específica.

As falhas de natureza grave são aquelas ocorrências especificadas no artigo 30, III, da Lei n.º 842/96, atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

“Art. 30. Em razão da instrução que se proceder, as contas prestadas serão consideradas:

I - ...

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos.”

Quanto às penalidades aplicáveis ao ordenador de despesa, o supracitado artigo ainda estabelece:

“§ 3º Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal imputará ao responsável o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa correspondente, solicitando ao Ministério Público a proposição de ação penal cabível, bem como as



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

§ 4º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência em descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 5º Quando forem irregulares as contas, sem imputação de débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa devida."

Como normas obrigatórias de cumprimento pelos ordenadores de despesas da esfera municipal, no caso específico de Prefeito, são aquelas previstas na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 212 (aplicação mínima de 25% das receitas oriundas de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) e 169 c/c 38-ADCT, com modificação introduzida pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estipulou as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta dos Municípios em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes arrecadadas.

Conforme constata-se no Relatório de Verificação nº 048/98, às fls. 137/139, em relação ao primeiro dispositivo citado, o município comprovou a aplicação correspondente a 28,70% (vinte e oito vírgula setenta por cento), superando assim o limite constitucional previsto.

Quanto ao segundo, os gastos do município corresponderam a 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento) das receitas correntes arrecadadas no exercício.

Mesmo que atendidos os preceitos constitucionais acima citados, no entanto, quando das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício, acompanhadas *in loco* pela Inspeção Regional de Fiscalização, várias falhas foram apontadas em prestações de contas mensais, o que motivou este Tribunal considerar àquelas contas como irregulares (docs. 124/136).



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Face ao exposto e do que consta dos presentes autos e,

Considerando que a ex-ordenadora de despesas praticou ao longo do exercício diversos atos de gestão considerados prejudiciais à boa conduta dos negócios na Administração Pública Municipal, inclusive levando este Tribunal a manifestar-se pela rejeição de várias contas mensais;

Considerando, por fim, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial nas contas ora apreciadas;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela **desaprovação** das contas objeto dos presentes autos, por considerá-las com **irregularidades** insanáveis, prejudicando assim os resultados de gestão do exercício financeiro a cargo do ex-Prefeito Municipal, consoante dispõe o artigo 30, III, "b", da Lei nº 842/96.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos **02** dias do mês de **DEZEMBRO** de 1998.


HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Conselheiro-Relator